



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001434/99-71
Recurso nº. : 126.596
Matéria : CSL – Ex.: 1996
Recorrente : FACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 25 de julho de 2001
Acórdão nº. : 108-06.593

CSL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO OFERTADO FORA DO PRAZO: A intempestividade na apresentação do recurso suprime do sujeito passivo o direito de ver apreciado seu recurso voluntário, ficando consolidada a situação jurídica definida na decisão do julgador de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada).

Processo nº : 10925.001434/99-71

Acórdão nº : 108-06.593

Recurso nº : 126.596

Recorrente : FACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Factor Fomento Comercial Ltda., foi lavrado auto de infração da Contribuição Social Sobre o Lucro, fls. 01/05, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade, em revisão sumária da declaração de rendimentos do ano de 1995, descrita às fls. 02:

“Compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado.”

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 17/01/2000, em cujo arrazoadado de fls. 53/74, alega em apertada síntese o seguinte:

Em preliminar, a nulidade do auto de infração pela ocorrência de cerceamento do direito de defesa, por não estar pormenorizada e detalhada a infração detectada.

No mérito:

1- a multa tem caráter claramente confiscatório.

2- é inaplicável a cobrança de juros moratórios denominados SELIC, cobrados com base no art. 13 da Lei nº 9.065/95, sendo também inconstitucional os juros superiores a 1% ao mês.

3- a MP nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, é ilegal, no que diz respeito à compensação integral da base negativa, sua limitação a 30% do lucro líquido ajustado, com infringência a diversos princípios constitucionais;



4- o patrimônio e não a renda/lucro é que está sendo tributado, existindo afronta ao conceito constitucional de renda, inclusive a definição estampada no art. 43 do CTN;

5- A limitação de compensação de bases negativas, configura um verdadeiro empréstimo compulsório.

Em 16/02/2001 foi prolatada a Decisão nº 153/2001, fls. 78/95, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Exercício: 1996

Nulidade

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Compensação de Base de Cálculo Negativa Limite de 30%.

A partir do ano-calendário de 1995, a redução da base de cálculo da contribuição social com saldos negativos de períodos-base anteriores está limitada a 30%. Compensações acima deste limite são ilegais e ensejam a cobrança da CSLL apurada a menor, acompanhada dos juros de mora e multa aplicável ao lançamento de ofício.

Multa. Lançamento de Ofício. Arguição de Efeito Confiscatório.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais. À administração tributária cabe aplicar a lei, efetuando o lançamento, de forma vinculada, com a ocorrência do fato gerador, não cabendo à mesma efetuar juízos valorativos sobre o impacto da exigência no patrimônio do sujeito passivo.

Juros de mora. SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, para fatos geradores a partir de 01/01/95.

Legislação Tributária. Exame da Legalidade/Constitucionalidade.



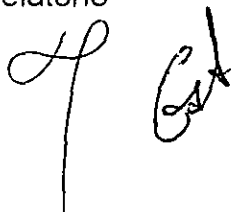
Processo nº. : 10925.001434/99-71

Acórdão nº. : 108-06.593

*não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o
exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária,
tarefa exclusiva do poder judiciário.
Lançamento Procedente.*

Cientificada em 05/03/2001, AR de fls. 98, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 06/04/2001, em cujo arrazoadado de fls. 99/120 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a smaller, more complex mark that appears to be a combination of 'G' and 'L' with a star-like flourish.

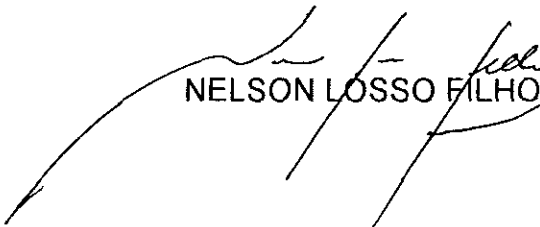
VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte cientificada da Decisão de Primeira Instância em 05 de março de 2001, AR de fls. 98, deixou de apresentar o competente recurso voluntário dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, vindo a empresa a fazê-lo apenas no dia 06 de abril de 2001, conforme protocolo de fls. 99.

Assim sendo, tendo transcorrido mais de 30 (trinta) dias a partir da ciência da pessoa jurídica quanto à decisão de primeira instância, com afronta ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de NÃO SE CONHECER do recurso voluntário, por perempto.

Sala das Sessões (DF) , em 25 de julho de 2001


NELSON LOSSO FILHO 